



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.006198/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.235 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** Declaração de Compensação  
**Recorrente** RENNER TEXTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2004

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de crédito decorrente de decisão judicial somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado de decisão que beneficiar o contribuinte, exceto se existente determinação judicial em contrário.

COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO. REQUISITO.

No regime da Lei nº 9.430/96 a compensação entre tributos de espécies diversas só é possível mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a instituição da declaração de compensação, a apresentação desta é condição indispensável para extinção do crédito tributário, sob condição resolutória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

## Relatório

Por bem relatar o presente processo, reproduzo abaixo o relatório apresentado no acórdão recorrido:

O processo foi aberto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/POA) para análise de débitos informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) na condição de compensados com dois processos judiciais, a saber: 2001.71.00.0150936 e 2003.71.00.0358222. Foram constatadas compensações de débitos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS dos períodos entre agosto de 2000 e junho de 2004. Constatam cópias dos autos judiciais às fls. 06 a 196. Através do Despacho Decisório Secat/DRF/POA nº 639 (fls. 353 a 358 – referências sempre da numeração do processo digitalizado), a DRF analisou a informação prestada, considerando não homologadas as compensações e determinando o prosseguimento da exigência. Entende inexistir créditos decorrentes das ações judiciais em comento. Considera ainda que as ações não encontram-se transitadas em julgado, o que inviabilizaria a compensação, por estar em desacordo com a legislação, em particular a Lei 9.430/96. O contribuinte foi cientificado em 28/08/2006 (fl. 401).

Em 27/09/2006, a empresa apresentou “manifestação de inconformidade” (fls. 409 a 541). Alega a nulidade do “auto de infração” (sic), pois não discrimina a forma de constituição do crédito tributário e sua origem, obstaculizando a defesa. Alega que as compensações estão fundadas em decisões judiciais e que a sentença em mandado de segurança tem caráter auto-executório. Entende inexistir fundamento legal para negar as compensações antes do trânsito aplicável à época, que as compensações são anteriores e que a consideração de legislação a fatos geradores anteriores fere o CTN. Questiona o fundamento legal, inclusive as instruções normativas da RFB (ressaltando que o faz por adivinhação, pois não foram citadas no despacho). Entende que a Lei 8.383/91, bem como a IN SRF 21/97, ratificados posteriormente pela Lei 10.637/02, permitem a compensação e com quaisquer tributos federais administrados pela RFB. Além disso, sobre os créditos pretendidos, a interessada alega ainda: (a) o não reconhecimento de créditos de IPI nas entradas isentas, não tributadas e alíquota zero fere princípios constitucionais, como o da não cumulatividade; (b) a ilegalidade da majoração da alíquota do Cofins para 3%; (c) a inconstitucionalidade da alteração do conceito de faturamento promovida na Lei 9.718/98; (d) ilegalidade da MP 1.85810/ 99 que previu a compensação do valor correspondente a alíquota majorada da Cofins com a CSLL, não subsistindo a majoração e, se mantida, a possibilidade de acumular os resíduos não compensados; (e) a possibilidade de excluir da base de cálculo do PIS e Cofins as receitas transferidas a terceiros durante a vigência do inciso III do art. 3º da Lei 9.718/99, até setembro de 2000, (f) que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e Cofins; e, (g) a inexistência do PIS pela inexistência de regramento legal de 10/95

a 02/96. Transcreve decisões judiciais para apoiar parte das alegações. Requer sejam homologadas as compensações.

Através do despacho das fls. 543 a 547, a DRF considera inexistir previsão legal para encaminhamento do recurso à DRJ nos termos do PAF, uma vez que não se trata da Declaração de Compensação prevista na Lei 10.637/02. De acordo com o despacho, os débitos seriam encaminhados para a PFN para promover a cobrança e o recurso para o superior hierárquico, no caso a Superintendência Regional, conforme a Lei 9.784/99. De fato, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/10/2006.

Contra a inscrição e a cobrança, a empresa impetrou o Mandado de Segurança 2007.71.000278499. Foi concedida a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do presente processo administrativo, em função de ter sido considerada a situação passível de oferecimento de defesa nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (fls. 697 a 715). A DRF/POA retorna o processo da PFN e encaminha o processo à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade.

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2004 PRELIMINAR  
DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Demonstrado que o Despacho Decisório foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.*

*CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.*

*A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.*

*A compensação de crédito decorrente de decisão judicial somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado de decisão que beneficiar o contribuinte, exceto se existente determinação judicial em contrário.*

*COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO. REQUISITO.*

*No regime da Lei nº 9.430/96 a compensação entre tributos de espécies diversas só é possível mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a instituição da declaração de compensação, a apresentação desta é condição indispensável para extinção do crédito tributário, sob condição resolutória.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões de mérito e aduzindo, como preliminares, a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas até Agosto de 2001, e a incompetência material da turma da DRJ que proferiu o acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Inauguralmente, cabe frisar um ponto. Como ressaltado na decisão recorrida, o presente processo envolve *compensações efetuadas pelo contribuinte em DCTF com utilização de créditos que teriam sido obtidos em processos judiciais, sem apresentação de pedido administrativo nos moldes da IN SRF 21/97 ou, a partir de outubro de 2002, declaração de compensação*. Inicialmente foi negado o seguimento do recurso nos moldes do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70.235/72 e alterações, com suspensão da exigência.

A questão foi combatida pela empresa através do Mandado de Segurança 2007.71.00027849-9, cuja liminar declarou o direito à apresentação da manifestação de inconformidade e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 106.0006936-1. Em razão do trânsito em julgado do MS mencionado aqui, não há que se deliberar acerca do cabimento ou não da manifestação de inconformidade e, tendo sido a mesma conhecida, deve seguir o curso normal do processo administrativo.

### Dos Créditos Pleiteados

A empresa utiliza créditos decorrentes de dois mandados de segurança distintos. *As compensações foram integralmente indeferidas pela unidade de origem e tratadas conjuntamente no presente processo, embora se refiram a processos judiciais totalmente independentes.* Cabe, de início, verificar o que foi pleiteado nos mandados em questão e o que foi concedido:

#### *MS 2001.71.00.0150936 (PIS/COFINS):*

##### *“DOS REQUERIMENTOS*

*Por todo exposto, e considerando-se os vícios de legalidade e inconstitucionalidade da Lei Ordinária n.º 9.718/98 e a impossibilidade de retroação da Emenda Constitucional n.º 20/98 para sanálos, REQUEREM as Impetrantes dignese Vossa Excelência a:*

*a) receber o presente Mandado de Segurança juntamente com documentos que dele fazem parte integrante;*

*b) conceder LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE" nos exatos termos em que se postula', uma vez presentes em sua integralidade os pressupostos autorizativos insculpidos no art. 7º,11 da Lei n.º 1.533/51, para o fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de 'exigir o recolhimento das*

*Contribuições Sociais ao COFINS e PIS nos moldes preconizados pela Lei Ordinária n.º 9.718/98, garantindo a Impetrante o direito líquido e certo de efetuarem o recolhimento das aludidas exações nos moldes previstos nas Leis Complementares n.º 70/91 e 7/70, respectivamente, (esta última com posteriores alterações impostas pela Lei Complementar n.º 17/73 e Lei Ordinária n.º 9.715/98), garantindo, igualmente, o direito da Impetrante de não sofrer as sanções decorrentes da não observância do dispositivo legal nesta combatido;*

*c) SUBSIDIARIAMENTE se Vossa Excelência entender em denegar a liminar nos termos acima requeridos, CONCEDA-LA, "INAUDITA ALTERA PARTE" para o fim autorizar a Impetrante a efetuar a compensação da majoração da COFINS (1%), com a CSLL, conforme autorizado pelos §§ 1º e 4º do artigo 80 da Lei 9.718/98, afastando a incidência da Medida Provisória 1.858-10/99, bem como autorizar a Impetrante a excluir da base de incidência do PIS e da COFINS, as receitas computadas e transferidas a terceiros e Impostos, nos termos do Artigo 3º, § 2º, Inciso III, da Lei 9.718/98, afastando a incidência da Medida provisória n.º 1.991/18/ 2000 e suas reedições e do Ato Declaratório SRF n.º 56/2000.*

.....;

*f) a final sentenciar o feito **PROCEDENTE** concedendo em definitivo a segurança, em vista da inconstitucionalidade das disposições contidas nos artigos 2º, 3º, § 10 e artigos 8º e seus parágrafos da Lei Ordinária n.º 9.718/98, garantindo em definitivo o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as Contribuições Sociais ao COFINS e PIS nos moldes preconizados pelas Leis Complementares n.º 70/91 e 7/70, respectivamente, (esta última com posteriores alterações impostas pela Lei Complementar 17/73 e Lei Ordinária n.º 9.715/98) até que advenha nova legislação amparada pelo novo texto constitucional instituído pela Emenda Constitucional n.º 20/98, respeitado, é claro, o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal; g) **SUBSIDIARIAMENTE**, se Vossa Excelência entender, ser válida e eficaz a Lei 9.718/98, julgue procedente a presente demanda, concedendo em definitivo a segurança, AFASTANDO AS ALTERAÇÕES introduzidas na Lei n.º 9.718/98, pelas Medidas provisórias n.º 1.858-10/99 e suas reedições, pela Medida provisória n.º 1.991-10/2000 e suas reedições bem como pelo do Ato Declaratório SRF n.º 56/2000, declarando o direito da Impetrante a compensação da majoração da COFINS (1%), com a CSLL, conforme autorizado pelos §§ 1º e 4º do artigo 8º da Lei 9.718/98, e autorizar a Impetrante a excluir da base de incidência do PIS e da COFINS, as receitas computadas e transferidas a terceiros e os Impostos, nos termos do Artigo 3º, § 2º, Inciso III, da Lei 9.718/98;*

A liminar foi parcialmente concedida. A Sentença denegou a segurança. O TRF/4º Região, em Acórdão datado de 13/08/2002, deu parcial provimento ao apelo da impetrante para “... reconhecer seu direito de proceder a exclusão prevista inc. III do par. 2º

do art. 3º da Lei 9.718/98 no período de 1º de fevereiro de 1999 a 7 de setembro de 2000, nos exatos termos da fundamentação.” (fl. 87).

O STJ, julgando em 16/03/2006, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fl. 101):

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.718/98. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.*

*1. E remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 — que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS —, nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.99118/2000.*

*2. Recurso especial provido.”*

Em função da alteração promovida pelo STJ no julgado pelo TRF, o STF considerou prejudicado o recurso extraordinário. **O processo transitou em julgado em 05/03/2007 (ver fls. 759 e 760), de modo que, não restou reconhecido crédito a partir do Mandado de Segurança 2001.71.00.015093-6.**

Com relação ao **MS 2003.71.00.035822-2** (IPI), veja-se inicialmente o pleito:

*“a) receber o presente Mandado de Segurança juntamente com os documentos que dele fazem parte integrante; b) conceder **LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"** nos exatos termos em que se postula, uma vez presentes em sua integralidade os pressupostos autorizativos insculpidos no art. 7º, II da Lei 1.533/51, para o fim de autorizar que a Impetrante lance em sua contabilidade e compense os créditos pretéritos e futuros do IPI, obedecido a prescrição, relativo as entradas de matéria-prima não tributados, isentos, com alíquota zero e da diferença entre as alíquotas de entrada e saída quando a primeira for menor, pela mesma alíquota da saída dos produtos industrializados, recolhendo ao fisco, a diferença havido entre a entrada e saída das mercadorias, sem sofrer as sanções impostas pelo Impetrado, tais como não fornecimento de certidão negativa de débito, inscrição no CADIN e inscrição do valor creditado em dívida ativa;*

*a2) com espeque no art. 151, IV, do CTN, ordene autoridade impetrada que determine aos seus subordinados que se abstenham de levar a cabo medidas arbitrárias contra a signatária, especialmente em relação ao lançamento fiscal, inscrição em dívida ativa e não fornecimento de certidões negativas, até sentença final o trânsito julgado deste mandamus;*

*b) NO MÉRITO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, CONCEDENDO o mandamus, confirmando a segurança preventiva, bem como, declarar o direito da impetrante em creditar-se do IPI oriundos da aquisição de insumos/matérias-primas isentas, não tributadas, com alíquota zero, alíquota reduzida (diferença entre as alíquotas de entrada e saída,*

***quando a primeira for menor), pela mesma alíquota da saída dos produtos industrializados, recolhendo ao fisco a diferença apurada entre os créditos e débitos do IPI;***

*b1) CONCEDA o mandamus, confirmando a segurança preventiva, bem como, declarar o direito da impetrante, autorizando-a a compensar os valores pretéritos do IPI pagos nos últimos 10 (dez) anos, e futuros, oriundos de insumos/matérias-primas isentas, não tributadas, com alíquota zero, alíquota reduzida (diferença entre as alíquotas de entrada e saída, quando a primeira for menor) com os tributos federais recolhíveis aos cofres da Receita Federal nos termos da Lei 9.430/96. Ainda, determine que tais valores sejam corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, quais sejam: OTN, BTN, INPC (março a dezembro 1991), acrescidos dos expurgos inflacionários e da UFIR que incide até 31.12.95 quando passa a ser aplicável a taxa SELIC, sendo observada a súmula 37 do TRF 4 Região e demais súmulas que sejam aplicáveis à matéria;*

A liminar foi indeferida. Sobreveio a sentença, de 04/02/2004, que concedeu parcialmente a segurança, declarando o direito da impetrante se creditar do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não-tributados, reduzidos à alíquota zero e com diferença de alíquota (entrada/saída) quando a primeira for menor, observada a prescrição quinquenal (créditos após 15/07/98). O TRF da 4ª Região, em Acórdão datado de 27/09/2005, negou provimento ao apelo da impetrante e deu provimento parcial à apelação da União para reconhecer a impossibilidade de creditamento de IPI nas hipóteses pleiteadas e concedidas na sentença (fls. 178 a 184). O STJ não conheceu do Agravo apresentado. O STF admitiu o Recurso Extraordinário apresentado pela empresa. Em despacho de 23/06/2010, foi determinada a devolução dos autos ao tribunal de origem em função da existência de apreciação do STF com repercussão geral reconhecida (ver fls. 761 a 766). Ou seja, **a despeito de ainda estar tramitando, o MS 2003.71.00.0358222 não possui nenhum crédito passível de execução administrativa.**

Essa é a descrição do estágio atual dos processos judiciais relacionados aos créditos compensados.

Como se vê, a discussão acerca do mérito ou não das compensações efetuadas foi integralmente abarcada pelos dois mandados de segurança, configurando situação de renúncia à discussão administrativa, nos termos da Súmula CARF nº01:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Correta, pois, a decisão recorrida:

Ao compararmos os argumentos levados ao crivo do Poder Judiciário e os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, constatamos a existência de identidade de objeto entre eles. Aliás, não

poderia ser diferente, já que o crédito que foi utilizado em DCTF é justamente aquele com origem nos dois mandados de segurança acima abordados. Para o Jdiciário, a empresa já havia questionado os arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, as alterações das MP's 1.858-0/99 e MP 1.991-10/00, seus prazos de vigência, a alíquota majorada e as restrições à compensação com a CSLL, a exclusão na base de cálculo das receitas transferidas a terceiros e o creditamento do IPI no caso de aquisições de matérias-primas, insumos isentos, NT, alíquota zero e alíquota reduzida.

O pleito, portanto, já foi submetido a **tutela autônoma e superior daquele Poder**, fato que torna inútil qualquer pronunciamento da esfera administrativa quanto ao mérito das alegações da empresa. Então, de acordo com o princípio constitucional da unicidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5º, XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”), da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a decisão judicial **deve prevalecer** sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria anula a competência administrativa para decidir de modo diverso. Afinal, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição legal que veda o uso simultâneo, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de procedimentos paralelos com o objeto e finalidade idênticos, cujos efeitos finais revelar-se-ão redundantes ou antagônicos. Por isso, a opção do contribuinte pela via judicial encerra o Processo Administrativo Fiscal definitivamente, em qualquer fase. E declarar a definitividade da discussão, por óbvio, encerra a possibilidade de recurso administrativo nos termos do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, a discussão acerca do mérito dos créditos não pode ser conhecida por este Colegiado.

## 2) Preliminares

### a) Da inocorrência de homologação tácita das compensações

Em primeiro lugar, alega o Recorrente que as compensações efetuadas entre Agosto de 2000 e Junho de 2004 somente foram objeto de análise pelo Fisco no despacho decisório exarado em 28/08/2006, pleiteando assim o reconhecimento da homologação tácita das compensações realizadas até Agosto de 2001, com fundamento no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Ora, o presente processo se iniciou com a compensação realizada diretamente pelo contribuinte em suas DCTFs, não atendendo ao procedimento exigido pela Lei nº 9.430/96, que exigia o requerimento do contribuinte para que fosse processada a compensação.

Apenas à época da Lei nº 8383/91, na qual a compensação era tratada no art. 66, que se permitia ao contribuinte a compensação de tributos da mesma espécie diretamente na DCTF.

O Judiciário, ao analisar o MS nº 2007.71.00027849-9 (que pleiteava o direito de apresentação de manifestação de inconformidade), entendeu que se tratava de caso análogo a outros julgados pelo STJ, no qual o Contribuinte efetuara a compensação diretamente em DCTF, anteriormente à vigência da Lei nº 9.430/96, e que posteriormente a ela, tivera a compensação indeferida pela ausência de requerimento. Não é bem o caso.

No presente caso, por se tratar de compensação envolvendo tributos distintos, deveria obedecer à regra do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, ser efetuada mediante requerimento que, posteriormente às alterações promovidas pela lei 10.637/02, seriam convertidas em declaração de compensação. Assim sendo, seria possível contar o prazo para homologação tácita, a partir da data da declaração de compensação.

Ora, não há como se aplicar a regra do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96 justamente porque ***não há declaração de compensação ou requerimento que o valha***. O provimento obtido judicialmente garante que o contribuinte tenha sua contestação ao despacho decisório processada e julgada, mas não garante de forma alguma que a compensação diretamente na DCTF seja tratada como uma declaração de compensação, o que atrairia a contagem do prazo do art. 74, §5º.

Assim sendo, não há que se reconhecer homologação tácita se não há pedido de compensação a ser homologado tacitamente. Nesse sentido o recente acórdão CARF nº 3201-002.584, assim ementado:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 Compensação.  
DCTF.*

*Não existindo nos autos pedidos de compensação ou declarações de compensação vinculadas ao direito creditório, descabe apreciar compensações que apenas tenham sido informadas pelo contribuinte em DCTFs.*

*Necessário, portanto, que o recorrente apresentasse pedido de compensação perfeitamente preenchido para que houvesse a possibilidade de compensar a contribuição para o Finsocial com a Cofins, já que a pretensão compensatória objeto dos autos ocorreu após a publicação da IN SRF nº 73/97. Recurso a que se nega provimento.*

Portanto, não procede a preliminar arguida.

#### **b) Da nulidade por vício de competência da DRJ**

Como mencionado anteriormente, a RFB reuniu, em um único processo, todas as compensações de débitos informados em DCTF decorrentes das liminares obtidas nos MS relatados anteriormente - um relativo a PIS/Cofins e o outro ao IPI. Todavia, alegou o Recorrente que o julgamento conjunto de processos envolvendo estes tributos distintos

ofenderia à competência material estabelecida por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, que estabelece a competência territorial e por matéria das Delegacias de Julgamento.

Inicialmente, há que se ter em vista que é obrigatória a observância das regras de competência definidas pela Portaria RFB nº 1916/2010, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, que determina a nulidade dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente.

O anexo II desta Portaria, vigente à época do julgamento, estabeleceu as seguintes competências por matéria para as turmas da DRJ de Porto Alegre:

Turma	Matéria
Primeira e Quinta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas; e penalidades.
Segunda	<b>Contribuições</b> , exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Terceira	<b>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos</b> ; Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.
Quarta Sexta, Sétima e Oitava	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.

Como se vê, a 2ª Turma - que proferiu o julgamento recorrido - tem competência apenas para o julgamento das questões de PIS/Cofins, mas não daquelas acerca do IPI, cuja competência pertence à 3ª Turma.

Todavia, há que se rememorar que a competência da DRJ é para julgamento de impugnação aos autos de infração e manifestações de inconformidade contra despacho denegatório de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. No caso dos autos, o contribuinte compensou os tributos diretamente em DCTF, sem a apresentação de pedido na forma legal.

Desse modo, o presente decorre de decisão judicial que determinou o prosseguimento da análise da petição do contribuinte, mas não deliberou sobre a competência da DRJ. Tivesse a compensação sido operacionalizada pelos meios adequados, seriam gerados processos distintos que seriam distribuídos para as turmas competentes - todavia, em razão da decisão judicial houve o conhecimento "à força" da manifestação, ultrapassando a própria questão da distribuição natural dos feitos administrativos.

Assim, a "nulidade" apontada é simples decorrência do cumprimento da decisão judicial, de modo que não pode assim pretender o contribuinte - que deu causa ao *mandamus* - se beneficiar dos efeitos dessa decisão.

Portanto, não vislumbro a nulidade apontada.

### 3) Das Compensações Efetuadas

Quanto à legalidade das compensações efetuadas, não há qualquer comprovação de crédito passivo de execução administrativa antes do trânsito em julgado da ação, o que de resto vai de encontro ao art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar nº 104/2001. Em razão disso, adiro às razões do acórdão recorrido, tomando-as como razão de decidir nesse ponto:

*Como constou dos autos, anexadas as DCTF's, a empresa compensou valores desde agosto de 2000 até junho de 2004. Desde a Lei Complementar 104, tal compensação encontra-se legalmente vedada. Mesmo que tenham sido concedidas e vigorado por parte do período a liminar no primeiro MS e a sentença no segundo, tais créditos não foram confirmados nos autos dos processos judiciais, como visto acima. E, de qualquer forma, o crédito para ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. Mesmo admitida a compensação antes do trânsito, tal só poderia ser aqui admitido caso o trânsito em julgado da ação convalidasse os procedimentos, seja pelo reconhecimento do crédito ou pela autorização para compensação imediata.*

*Veja-se o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, sobre o assunto:*

*“109. Em resumo, pode-se afirmar que a RFB apenas deve dar cumprimento a decisões contrárias ao art. 170A do CTN se e quando estas forem expressas e inequívocas ao determinar/autorizar que a compensação se faça antes do trânsito em julgado ou que a ela não se aplique o art. 170A do CTN, sendo certo que esta situação apenas se caracteriza em pronunciamentos jurisdicionais de eficácia imediata, ainda que “condicionada” ao futuro desenrolar do processo, como são, por exemplo, as liminares em ações cautelares e em mandados de segurança, as antecipações de tutela em ações ordinárias e os acórdãos de tribunais regionais federais contra os quais apenas estejam pendentes recursos sem efeito suspensivo (recurso especial e recurso extraordinário).”*

*Nas compensações realizadas antes da vigência da Lei 10.637/02, com fulcro no art. 66 da Lei 8.383/91, o crédito poderia ser utilizado na compensação independente de liquidez e certeza e de autorização prévia da autoridade administrativa tributária para sua homologação, porém apenas se créditos e débitos fossem de mesma espécie. Era a denominada “autocompensação”. O art. 74 da Lei 9.430/96, regulamentado pela IN SRF 21/97, e alterações, permitia a compensação de espécies diferentes, porém apenas mediante requerimento apresentado à administração tributária, dependendo de apuração de liquidez e certeza dos créditos. Veja-se o texto da IN SRF 21/97:*

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes **de sentença judicial transitada em julgado**, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício **ou a requerimento do interessado**.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º [omissis] § 3º A compensação a requerimento do contribuinte **será formalizada no "Pedido de Compensação"** de que trata o Anexo III”. (g.n.)

*A partir de outubro de 2002, com a vigência da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 dada pela Lei 10.637/02, modificouse substancialmente a compensação administrativa, pois foram unificados os regimes (a “autocompensação” da Lei 8.383/91 e o pedido de compensação da redação anterior da Lei 9.430/96), passando a ser autorizada a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, efetivada pelo contribuinte mediante a entrega da denominada Declaração de Compensação (Dcomp), que contém as informações sobre os débitos e créditos utilizados, inclusive aqueles originários de ações judiciais. Na nova modalidade, o encontro de contas se dá na data da transmissão da Dcomp, com os acréscimos legais sobre os débitos, se a declaração for após o seu vencimento, e extingue o crédito tributário sob condição resolutória. O texto da Lei 9.430/96 veio a vigorar com a seguinte redação, após a Lei 10.637/02:*

*“Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§1ºA compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, **de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.***

*§2ºA compensação **declarada** à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§3º omissis §4ºomissis §5º **A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.**” (g.n)*

*A disciplina do dispositivo veio com a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/02:*

*“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".**

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

.....

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

.....

**Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo." (g.n).**

**Do acima, destacase que a legislação tributária não contemplava a hipótese de compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial, antes do seu trânsito em julgado, porque inexistia certeza quanto ao crédito. Tal hipótese foi contemplada em lei em 2001. A compensação prévia dependeria de ordem judicial expressa, ou de convalidação posterior, pelo Poder Judiciário, dos procedimentos realizados. Em nenhum dos casos se verificou determinação neste sentido.**

Também, em **nenhum momento**, o interessado interpôs pedido junto à RFB requerendo administrativamente as compensações litigadas no Judiciário, dentro dos regimes que vigoraram até setembro de 2002, ou entregou/transmitiu, a partir de outubro de 2002, declaração de compensação. O regime da autocompensação do art. 66 da Lei 8.383/1991, que prescindia de requerimento à autoridade administrativa, só serviria para compensação do mesmo tributo. E, repise-se, a partir do MS 2001.71.00.0150936 não foi comprovado crédito. Mesmo após a implantação da nova sistemática, efetuou compensação em DCTF sem a transmissão de declaração de compensação, de acordo com os autos do processo. Das normas já citadas acima, deriva que a apresentação de requerimento do contribuinte, no caso a declaração de compensação em modelo próprio, não é mera obrigação acessória, mas sim requisito para efetivação da compensação, sem a qual não se opera a extinção do crédito tributário.

Tanto é assim que posterior alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.051/04 alçou à condição de compensação não

*declarada as compensações vedadas pela lei. Ou seja, se não há declaração, não há extinção do crédito tributário. O Mandado de Segurança 2007.71.000278499 afastou a aplicação da Lei 11.051/04 ao presente caso, no que tange a sua consideração como “não declaradas”, impossibilitando o recurso, mas em nenhum momento validando o crédito ou afastando a necessidade de declaração de compensação.*

*Confira-se no mesmo sentido a ementa do acórdão no Recurso Especial nº 642.701, do Superior Tribunal de Justiça, de agosto de 2004:*

“1. No regime da Lei 9.430/96, a compensação **dependia de requerimento à autoridade fazendária**, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro de débitos e créditos. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, **mediante entrega de declaração** contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. *À época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual o pedido veiculado na inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.*

3. *No caso concreto, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, e não havendo irrisignação da Fazenda Nacional nesse ponto, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.*

(...) ” (g.n).

*Destaco que o entendimento também encontra repercussão favorável nos Conselhos de Contribuintes (Acórdão 20402335, Segundo Conselho, 29/03/2007):*

*“IPI. COMPENSAÇÃO. A compensação entre tributos de espécies diversas só era possível mediante pedido à SRF. Posteriormente os pedidos de compensação foram substituídos por PER/DCOMP. A existência de saldo credor do IPI não é requisito para que se efetue compensações com débitos de outros tributos do contribuinte sem que haja pleito expresso neste sentido, nem declarações de compensações.” (Acórdão 20402335).*

*Desse modo, mesmo se tivesse sido comprovado crédito de IPI no MS 2003.71.00.0358222, não poderia ser compensado sem a transmissão de declaração de compensação, ainda mais com débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Cumpre, por fim, destacar*

---

*que a ação judicial referese ao creditamento na escrita. No IPI, é ressarcível o saldo credor apurado, e não créditos de notas fiscais de compra, diretamente. Em nenhum momento foi comprovado qualquer saldo credor.*

Em síntese, desconsiderando a questão da existência e comprovação do crédito, também não poderia ser homologada a compensação, por ter sido realizada antes do trânsito em julgado, com tributos de espécies diferentes e sem a formalização de pedido ou transmissão de declaração de compensação.

#### **4) Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto